



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L551021/2025 - Barretos/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DO MULTIPLICADOR. MOMENTO DO CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME TEMA 942 DO STF. ART. 172 DA PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. VEDAÇÃO DO CÔMPUTO DO TEMPO ACRESCIDO PELA CONVERSÃO PARA FINS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO, TEMPO DE CARGO OU CARREIRA.

É admitida a conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária pelas regras gerais ou de transição, desde que o tempo sob condições especiais tenha sido exercido até 12/11/2019, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

O tempo convertido será considerado como tempo de contribuição somente após a aplicação dos fatores de conversão, conforme o art. 172, § 4º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, alterada pela Portaria MTP nº 1.837, de 2022.

A utilização do tempo acrescido pela conversão restringe-se à aferição do requisito de tempo de contribuição, sendo vedado seu cômputo para fins de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo na carreira e no cargo efetivo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L551021/2025. Data: 30/3/2025).

INTEIRO TEOR:

1. O Município de Barretos/SP encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), questionamento sobre a aplicação da conversão de tempo especial em tempo comum, que foi permitida até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.
2. A dúvida se refere ao requisito de tempo mínimo de contribuição exigido nas regras de concessão de aposentadoria. Pergunta se o tempo deve ser computado antes ou depois da conversão.

3. De início, é importante registrar que este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de esclarecer o entendimento deste Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento atribuídas à União pelo art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da EC nº 103, de 2019), e considerando o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

4. A matéria da consulta possui pertinência com essas atribuições, motivo que justifica a elaboração de resposta em tese sobre a dúvida.

5. Alguns dos efeitos da conversão do tempo especial em comum, autorizada pelo Tema 942 do sistema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constam do art. 172 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, alterado pela Portaria MTP nº 1.837, de 30 de junho de 2022. Segundo o § 4º desse artigo, APÓS A CONVERSÃO de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o *caput* SERÁ CONSIDERADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária COMUM, NAS REGRAS GERAIS OU DE TRANSIÇÃO. Confira-se a redação:

Art. 172. Na conversão de tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física em tempo comum, devem ser aplicados os seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

[...]

§ 4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o *caput* será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo. (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

6. Assim, em resposta ao questionamento, informa-se que, em caso de conversão, o tempo de natureza especial cumprido até 12/11/2019, será considerado para verificação do cumprimento do requisito de tempo de contribuição DEPOIS da aplicação do multiplicador de que trata o *caput* do art. 172 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

7. No exemplo apresentado, um homem com 28 anos de tempo de natureza especial, convertido em tempo comum, contará com aproximadamente 39 anos para aferição do requisito de tempo de contribuição total. Alerta-se que, segundo a parte final do § 4º do mesmo artigo, o período acrescido pela conversão não deverá ser computado para cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.

8. Registra-se a necessidade de que, antes do encaminhamento de consultas via Gescon, seja feita a leitura e consulta das regras dos arts. 166 a 180 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, integrantes da Seção que trata das disposições gerais sobre benefícios, bem como dos Anexos I a V dessa Portaria.

9. Recomenda-se também o acompanhamento das consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

10. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 30 de março de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social